

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CAPELAS MORTUÁRIAS PÚBLICAS NAS REGIÕES NORTE, SUL, LESTE, OESTE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT, BEM COMO NOS DISTRITOS DE NOSSA SENHORA DA GUIA, SUCURI E ÁGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Cuiabá e Região, a Capela Mortuária Municipal, com a finalidade de oferecer espaço público apropriado para a realização de velórios, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º As Capelas Mortuárias Públicas destinar-se-á:

- I** - Disponibilizar espaço digno e adequado para realização de velórios;
- II** - Garantir acesso gratuito à população carente;
- III** – Atender demandas de velórios de munícipes falecidos na região ou em seu entorno, conforme regulamentação;

Art. 3º O serviço prestado pelas Capelas Mortuárias Públicas será gratuito e de caráter essencial e social, destinado, prioritariamente, às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica que não dispõem de local apropriado ou recursos para arcar com os custos de capelas particulares.

Art. 4º Cada Capela Mortuária Pública deverá dispor, no mínimo, de:

- I** – Sala de velório;
- II** – Sanitários acessíveis (masculino, feminino e adaptado);
- III** – Capacidade de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- IV** – Instalações elétricas, hidráulicas e de ventilação adequadas;
- V** – Segurança e limpeza constante.

Art. 5º Haverá 1 (uma) capela mortuária em cada região do município de Cuiabá, bem como nos distritos mais isolados, sendo:

- I** – Região Norte, Sul, Leste e Oeste;
- II** – Distrito Nossa Senhora da Guia;



III – Distrito do Aguaçu;

IV – Distrito do Sucuri.

Art. 6º A gestão, manutenção e regulamentação do uso das Capelas Mortuárias Públicas serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, podendo ser realizadas por meio de secretaria competente ou convênio com entidades assistenciais sem fins lucrativos.

Art. 7º Do funcionamento da Capela Mortuária;

§1º. A Capela Mortuária funcionará 24 horas por dia, mediante agendamento ou demanda emergencial.

§2º. A utilização será gratuita, podendo haver cobrança de taxa apenas para serviços adicionais, a serem regulamentados.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo suprir uma carência social importante no Município de Cuiabá: a inexistência de espaços públicos adequados para o velório de entes queridos por parte de famílias que não têm condições financeiras de custear serviços privados.

A proposta visa garantir dignidade no momento do luto, fortalecendo o amparo social às famílias mais vulneráveis. Com a implantação de capelas mortuárias públicas nas quatro regiões da cidade e nos Distritos de Nossa Senhora da Guia e Águaçu, o Município atenderá de forma justa e igualitária sua população.

Considerando a função social do poder público e o princípio da dignidade da pessoa humana, é imprescindível a aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 12 de maio de 2025

Kássio Coelho (Câmara Digital) - PODEMOS



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400350039003500350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400350039003500350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

